

O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA DEMOCRATIZAÇÃO

The Principle of Access to Justice and its democratization

Fábio da Silva Veiga¹

Universidade Lusófona

Ana Luisa de Souza²

Universidade Lusófona

DOI: <https://doi.org/10.62140/FVAS1412024>

Sumário: 1. Fase embrionária do Acesso à Justiça-evolução histórica 2. Principais entraves ao Acesso à Justiça e formas de resolução; 3. Direito Comparado – Brasil: solução com a criação dos Juizados Especiais Cíveis; Conclusão.

Resumo: O presente trabalho visa apresentar reflexões iniciais sobre as dificuldades que a população encontra ao necessitar ter acesso ao Poder Judiciário para resolução de lides. Faz uma breve análise histórica da ideia do acesso ao Poder Judiciário como Garantia constitucional no pós-guerra, além da dificuldade da implementação de formas acessíveis à população hipossuficiente e de sua eficácia na resolução de conflitos com formas de autocomposição como a mediação e a conciliação. Disto, vislumbra-se a possibilidade de novas formas de atuação do Poder Judiciário e da sociedade civil com ideias inovadoras visando facilitar a entrada ao Judiciário pelo cidadão comum bem como tornar a garantia constitucional uma realidade na vida prática da população.

Palavras-chave: Acesso ao Judiciário, autocomposição, implementação de medidas inovadoras ao acesso à Justiça.

Abstract: Abstract: This paper aims to present initial reflections on the difficulties faced by the population in needing access to the Judiciary to resolve disputes. It makes a brief historical analysis of the idea of access to the Judiciary as a constitutional guarantee in the post-war period, as well as the difficulty of implementing forms that are accessible to the underprivileged population and their effectiveness in resolving conflicts with forms of self-composition such as mediation and conciliation. From this, we see the possibility of new forms of action by the Judiciary and civil society with innovative ideas aimed at facilitating access to the Judiciary by ordinary citizens as well as making the constitutional guarantee a reality in the practical lives of the population.

Keywords: Access to the Judiciary, self-composition, implementation of innovative measures for access to justice.

INTRODUÇÃO

Com todos os avanços nas formas de enxergar a realidade das diversas camadas da

¹ Professor de Direito Empresarial da Universidade Lusófona – Portugal –, na graduação, mestrado e doutorado. Doutor em Direito Empresarial pela Universidade de Vigo, Espanha. Pesquisador do CEAD – Centro de Estudos Avançados em Direito, Portugal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9986-7813>
E-mail: fabio.veiga@ulusofona.pt

² Mestranda em Direito com Especialização na área de ciências Jurídico-Empresariais na Universidade Lusófona do Porto, Portugal. E-mail: analuisa1703@gmail.com

população, na capacidade se colocar no lugar do outro e do progresso em termos de Lei sobre o Acesso ao Judiciário, até os dias atuais ainda há dificuldades e mesmo resistência por parte da população. Quais são as dificuldades, na vida prática, do cidadão ao acesso do Judiciário?

Há uma série de Direitos que foram sendo reconhecidos ao longo da História Jurídica de modo a proporcionar ao cidadão a resolução de conflitos;

O Direito ao Acesso à Justiça é um Princípio na medida que a função principal da Justiça é atender ao cidadão resolvendo os conflitos de maneira imparcial, sendo que para se chegar a esse denominador, diversos foram os fundamentos a serem lapidados, como uma pedra que necessita de lapidação para se chegar à joia que será usada.

Para a garantia desses fundamentos, há o Estado Democrático de Direito. Assim como não há o mesmo sem os Princípios que o regem, ou seja, os Princípios garantem o Estado Democrático de Direito ao ponto que o mesmo só é plenamente exercido quando todos seus Princípios garantidores são respeitados e praticados.

Desta forma, o Princípio da Celeridade, Princípio da Razoável Duração do Processo, o Direito de Petição, o Princípio do Juiz natural e tantos outros são intrinsecamente ligados ao Acesso à Justiça, pois se assim não fosse, qual seria o motivo de existência de um ordenamento feito para a população?

Tais seguranças foram sendo estudadas, discutidas, ponderadas e analisadas mundialmente até se chegar no que hoje entendemos por “Acesso”; nos Estados Unidos da América, por exemplo, cunhou-se o termo “due process of law”, assegurando como *processo justo e equitativo* sendo o respeito pelo prazo razoável apenas um dos aspectos deste (cfr. art.ºs 6.º CEDH e 20.º, n.º 4 CRP), culminando com a 14ª Emenda à Constituição em 1868 que falou em Acesso à Justiça visando a proteção igualitária da Lei, prevendo cláusulas sobre cidadania, imunidades e privilégios. Entretanto, essa visão foi alargada na segunda metade do século XX, não sendo vedado a qualquer cidadão, a proteção das Leis, sendo esse o embrião do Acesso à Justiça.

Em outro ponto do Globo, o Direito Constitucional Alemão influenciou o Direito Constitucional europeu como um todo e acabou por influenciar o Direito Constitucional Brasileiro. Entretanto, a garantia de um processo justo de acesso aos Tribunais e ao Direito só foi prevista após a 2ª Guerra Mundial com a Lei Fundamental de Bonn em 1949.

Em Portugal, a partir do século XIX, com início de estudos sobre os Direitos

Fundamentais, foram positivadas normas relacionadas ao Acesso à Justiça.

Porém, somente com a Constituição de 1976, foi consagrado o Direito de Acesso aos Tribunais em seu artigo 20 com a revisão ocorrida em 1982 para “Acesso ao direito e aos Tribunais”, sendo vedado denegar o acesso à Justiça por falta de meios econômicos; posterior revisão foi feita em 1997, ampliando o artigo, então intitulado como “Acesso ao direito e Tutela jurisdicional efectiva”, acrescentando, dentre outros, incisos mencionando os demais Princípios que devem sempre estar interligados ao Acesso a Justiça, como o Princípio da Celeridade e também a prioridade para que seja assegurada tutela efetiva ao cidadão, além da questão da hipossuficiência³, de grande importância para abranger a população como um todo.

No Brasil, após a Constituição Federal de 1988, com a organização de diversos Princípios Constitucionais e conseqüente surgimento de uma nova era para evolução do país, tornou-se necessário que os princípios que estavam sendo sacramentados, dessem maior ênfase às necessidades da sociedade num movimento extenso de democratização e participação da sociedade nas estruturas dos Três Poderes, de forma mais ampla procurando purgar do Estado, a ditadura militar outrora imposta, da qual havia uma “capa” de legalidade para abusos cometidos com promulgação de atos institucionais e ainda, a questão da liberdade de expressão, que inibia completamente o cidadão de recorrer a tutela Jurisdicional do Estado.

Desta forma, ter acesso à Justiça e pleitear direitos frente ao Poder Judiciário, é a plena ascensão do Estado Democrático de Direito, não podendo haver quaisquer entraves como existem atualmente, seja pela falta de recursos financeiros, por questões geográficas ou mesmo por questões culturais.

1 – FASE EMBRIONÁRIA DO ACESSO À JUSTIÇA – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Princípio do Acesso a Justiça nasceu com o reconhecimento dos Direitos Fundamentais. Na Antiguidade, havia noções sobre Direitos iguais⁴, entretanto a escravidão era entendida como algo natural.

³ Juridicamente, o termo “hipossuficiente” designa a pessoa que não tem condições de arcar com as taxas processuais, bem como arcar com os honorários de um advogado para exercer sua representação sem que haja prejudicialidade em seu orçamento doméstico.

⁴ Aristóteles - “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”

Canotilho entende que “antes da Convenção de Virgínia de 1776 e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 não havia qualquer luz sobre os Direitos Fundamentais, uma vez que a constitucionalização e positivação desses Direitos só ocorreu após esses ápices históricos” (Canotilho, 2018)

No decorrer dos séculos XVI e XVII, foram sendo desenvolvidas ideias sobre direitos naturais dos indivíduos e Direitos humanos universais. Uma série de garantias jurídicas foram sendo introduzidas no Direito, como “*Petition of rights*”, “*Habeas Corpus Act*”, “*Bill of rights*”, “*act of settlement*”, todos aprofundando a ideia de “*due process of law*” - ou seja, o devido processo legal, do qual um ato praticado por autoridade só poderá ser considerado válido se seguir etapas previstas em Lei.

Porém, com as revoluções francesa e americana houve o desenvolvimento dos direitos fundamentais, uma vez que se deu a constitucionalização desses Direitos com a Constituição Americana (1787) e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão nascida da Revolução Francesa (1789).

Ocorre que obviamente, a sociedade não é estática; tais declarações e garantias não foram suficientes para que apaziguar necessidades sociais, sendo que diversos movimentos sociais foram ocorrendo, contribuindo para o aumento desses Princípios e direitos, sendo promulgadas Constituições em diversos locais, como em Portugal com a Constituição Portuguesa de 1822 e assim foi até a Segunda Guerra Mundial, período sombrio no mundo, onde diversos direitos, senão todos foram ignorados.

Ao término da Segunda Guerra Mundial com a perda dos regimes nazifascistas, os direitos fundamentais foram alargados, com aumento crescente de garantias com a Lei Fundamental de Bonn de 1949⁵ e a Constituição Italiana de 1947⁶, ambas influenciando (Santos, 2002) a Constituição Portuguesa de 1976.

Tais Direitos culminaram com a promulgação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) em 1950 e, por consequência uma nova ordem mundial foi sendo constituída tanto na Europa quanto no mundo. Muito embora com a constante mutação da sociedade e diversos pontos ideológicos, possa obrigar variações, tanto no alargamento quanto na restrição, de tais Direitos.

Ainda que exista por parte da doutrina, longa explanação a cerca das diferenças entre Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais, isso não será objeto de pesquisa

⁵Consulta realizada no site chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/01_boaventura_acesso_jud_pt.pdf

⁶ Idem item 3.

do projeto aqui apresentado, visto que se distanciaria do foco principal que é o Acesso à Justiça e sua democratização.

Com a CEDH, “nasceram” garantias que devem integrar o Direito de Acesso a Justiça para que esse Princípio seja plenamente exercido em sua plenitude, são assim enumerados segundo Professor Doutor Paulo de Brito (Brito): 1) Garantia de independência dos Tribunais e Imparcialidade dos Juízes, 2) Garantia de acesso de todos os cidadãos aos tribunais, independentemente da sua condição social ou económica; 3) Garantia de tutela efetiva do direito; 4) Garantia de tutela em tempo razoável; 5) Garantia da prevalência da substância sobre a forma; 6) Garantia de publicidade; 7) Garantia de exequibilidade.

Breves explanações serão feitas acerca das garantias contidas no Acesso a Justiça; a primeira delas, aqui elencada, destaca a necessidade de os Tribunais como órgão jurisdicional serem independentes e proferirem decisões com base em Leis já definidas e não possuem qualquer vínculo político, ideológico ou partidário para proferirem suas decisões.

A Imparcialidade dos Tribunais tem a ver com o Princípio da Igualdade, na medida que suas decisões visam a realização da Justiça.

A Imparcialidade dos Juízes tem a ver com a necessidade do julgador analisar a causa já madura e com todos os aspectos processuais ordenados, sem discriminar a as partes em razão ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual⁷, tendo a ver com a realização do Direito que melhor se aplicará a resolução da lide apresentada.

A Garantia de acesso de todos os cidadãos aos tribunais, independentemente da sua condição social ou económica; será ponto focal do trabalho apresentado, na medida que um cidadão não pode ingressar sozinho ao Judiciário por meios próprios, pois não tem a capacidade postulatória⁸, ou seja, a capacidade de fazer valer e defender pretensões em juízo ou, a qualidade ou atributo necessário para poder pleitear ao juiz.

Essa qualidade está consubstanciada na condição de ser membro da instituição ou ser inscrito nos cadastros de advogados do país que a causa será processada. Uma vez que um cidadão necessita dos préstimos de outrem para ver ingressado seu conflito, a condição económica acaba por representar um entrave ao acesso do Judiciário a esse cidadão, se o

⁷ 3 Artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, de 1976

⁸ A capacidade postulatória é a capacidade (capacidade técnica-formal com requisito de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil) conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm

Estado não efetiva o acesso desse profissional à população.

A tutela efetiva tronou-se um Princípio consagrado na Constituição portuguesa de 1976, na medida em que representa que os interesses das partes ao ingressar com uma questão jurisdicional serão plenamente tutelados, ou seja, as partes terão o caso resolvido concretamente, com julgamento de forma imparcial, com juiz natural, respeitando-se um prazo razoável de duração do processo, tal garantia, ao meu ver, acaba por englobar as demais garantias elencadas, uma vez que a tutela efetiva encontra-se garantida constitucionalmente, naturalmente a substância terá que prevalecer ante a forma, ou seja, a decisão de mérito deve prevalecer sobre as questões processuais, na medida em que problemas processuais incidentais não podem acabar por contaminar o mérito da ação.

Naturalmente também, está garantido o direito à publicidade pois a tutela efetiva sem publicidade dos atos não será efetiva; assim como a exequibilidade pois para se concretizar a decisão de mérito há que ser exequível, pois do contrário acaba por fazer jus à máxima “ganhou, mas não levou”.

Todos esses pontos contribuirão para que o Princípio do Acesso à Justiça torne-se um princípio fundamental garantidor da Justiça como um todo, não só atendendo as necessidades do indivíduo, mas efetivamente sendo estritamente necessário para que a máquina do Judiciário atinja a sua finalidade de atendimento aos anseios da sociedade de maneira eficiente.

2 – PRINCIPAIS ENTRAVES AO ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE RESOLUÇÃO

Na atualidade muito se fala da evolução do Princípio ao Acesso à Justiça e de toda a doutrina que contribuiu para sua popularidade, entretanto, não só na teoria ficou assegurado. Na prática, na vida cotidiana muito se vê em termos de esforço para que o cidadão possa ter a resolução de conflitos pela forma Jurisdicional, ou seja, com acesso a um Tribunal que possa dirimir conflitos.

Aqui vale ressaltar que, segundo a doutrina, há uma diferenciação entre função jurisdicional e função judicial. A Tutela Jurisdicional implica que o cidadão leve seu direito subjetivo aos Tribunais; subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional”. Tribunais neste sentido não são apenas os tribunais judiciais. Tutela jurisdicional não significa, na realidade, o mesmo que tutela judicial, havendo no ordenamento jurídico português diferentes categorias de tribunais ou de ordens de jurisdição (Miranda, 2001).

Ou seja, muito embora parte da doutrina e mesmo tribunais europeus entendam que formas de resolução de conflitos que não sejam solucionados por um Tribunal possa representar um entrave ao Acesso a Justiça, na medida que em alguns casos são obrigatórios que sejam vistos por maneiras distintas. Fato é que ao meu ver, isso representa justamente o contrário: o pleno desenvolvimento e acesso à Justiça, uma vez que o cidadão comum quer ver sua lide resolvida de alguma forma e por uma autoridade investida de poder postulatório.

Logo, essas formas jurisdicionais de resolução representam uma verdadeira evolução para atendimento dos anseios da sociedade de forma dinâmica e célere, garantindo a efetividade da Justiça, em termos amplos, ou seja, a Justiça no que tange a concretização da resolução de um conflito.

Na doutrina, inclusive, prevalece o entendimento de que “o acesso à Justiça não se resume ao mero ingresso em juízo, sendo imperiosa também a edificação de uma solução justa e de instrumentos processuais capazes de promoverem a efetiva tutela dos direitos” (Kathy Mack, 2018) Assim, a tarefa do Judiciário vai além do processamento de demandas, alcançando também a difusão do conhecimento sobre as formas de resolução de conflitos disponíveis, inclusive extrajudicialmente.

Todos os estudos técnicos, baseados em pesquisas qualitativas e quantitativas, indicam que os principais empecilhos para o melhor funcionamento do Judiciário são decorrentes do excesso de formalidades e burocracia (86%) e do distanciamento em relação à população (86%)⁹. Torna-se, assim, necessário que todos os esforços sejam envidados para a melhoria da imagem do Judiciário junto ao verdadeiro titular de qualquer poder: o povo.

Assim, enumerando os verdadeiros entraves ao Acesso à Justiça, seguem os seguintes aspectos que geram obstáculos ao cidadão: 1)Aspecto Econômico das partes, 2)Aspecto Geográfico – a dificuldade das partes em chegar aos centros de solução de conflitos, 3)Aspecto Cultural - falta de informação e cultura jurídica.

2.1 – ENTRAVES AO ACESSO À JUSTIÇA: ASPECTOS ECONÔMICOS DAS PARTES

Muito embora a garantia constitucional do Acesso a Justiça já seja reconhecida

⁹ ESTUDO da Imagem do Judiciário Brasileiro. AMB, FGV e IPESPE. Dez/2019, p. 29, disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ciapi.fgv.br/sites/ciapi.fgv.br/files/estudo_da_imagem_do_judiciario_brasileiro.pdf

desde a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) bem como esteja presente tanto na Constituição Portuguesa em seu artigo 20, assim disposto:

“1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”

Fato é, em diversos países do mundo, o reconhecimento de que é necessário que o Estado exclua taxas e custas processuais dos mais necessitados e ainda patrocine um advogado são tarefas das quais nem todos estão dispostos a fazer, exigindo por vezes que um advogado comum patrocine causas das pessoas menos favorecidas e depois aguarde o ressarcimento.

Essa solução não parece ser a melhor nem mais célere, causando obstáculo a outro Princípio, o da celeridade, já que o Estado não sendo garantidor desse patrocínio, dificulta o conhecimento da população a um defensor específico, dependendo da boa vontade de um advogado de seu conhecimento, ou indicado.

2.1.2 - ACESSO À JUSTIÇA NOS ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos da América não há garantia Constitucional de Assistência Judiciária Gratuita, apesar disso, recursos públicos são canalizados para organizações que preveem assistência judiciária na área civil através da LSC (Legal Services Corporation)¹⁰. Ocorre que tal sistema está defasado, uma vez que houve aumento da demanda, sendo fornecido assistência “pro-bono”, ou seja, escritórios de advogados prestam assistência judiciária à população carente e recebem compensação financeira da parte perdedora.

De forma resumida, não há qualquer garantia na Constituição Norte Americana de uma Justiça gratuita, sendo verificado com a Sexta Emenda a necessidade de assistência judiciária pela população mais carente apenas em casos criminais que envolvem

possibilidade de pena de morte. A gratuidade de Justiça ainda nos dias atuais enfrenta diferenças entre os Estados americanos e defasagens de profissionais, visto o aumento da população carente. Diversas foram as propostas para solucionar o impasse, entretanto, ainda há muita resistência para que a população mais carente tenha acesso à Justiça no que tange a utilização de verbas públicas com a finalidade de se alcançar a

¹⁰ Consulta realizada em <https://www.lsc.gov/>

igualdade desse acesso entre pobres e ricos.

2.1.3 – ACESSO À JUSTIÇA NA ALEMANHA

Na Alemanha, a questão sobre o valor da Justiça não é diferente; se por um lado o acesso a Justiça é um Direito Fundamental, por outro são custas que advém do erário público e em última instância, da sociedade. O que faz com que haja uma dificuldade para a população carente aceder ao Judiciário para resolução de conflitos.

Nas ações judiciais, o pagamento de custas e honorários judiciais para os financeiramente hipossuficientes é previsto no Código de Processo Civil Alemão e para receber assistência Judiciária gratuita, o pedido deve ser feito diretamente na Vara de 1ª instância juntamente com comprovativos de rendimentos, movimentações bancárias, relação de bens que o próprio Juiz da causa analisará o pedido.

Entretanto, para se obter uma consulta, o cidadão após comprovar sua hipossuficiência, recebe um vale em determinado valor e uma lista de advogados que poderá recorrer. O Advogado não pode ser eximir do trabalho alegando excesso de trabalho, mas pode alegar impossibilidade de realização por outras razões e assim, o individuo hipossuficiente ter que procurar outro advogado.

A meu ver, também não é simples para o cidadão ter acesso a Justiça na Alemanha, visto que depender da disponibilidade de um advogado não é concretude de um Direito.

2.1.4 – ACESSO À JUSTIÇA EM PORTUGAL

Em Portugal, existem diversos centros para dirimir conflitos jurisdicionalmente (não só judicialmente). De certo que o apoio aos hipossuficientes é muito mais avançado que em outros locais, tornando o Acesso à Justiça um Princípio cada vez mais concreto.

Formas alternativas de resolução de conflitos tornam-se necessários na medida em que o meios Judiciais além de mais caros, não podem ficar sobrecarregados assim, como já expus anteriormente, creio que para o cidadão comum, uma forma que tenha uma figura de Direito Potestativo que resolva conflito entre as partes, seja judicial ou jurisdicional, já uma forma válida e eficaz de alcançar à Justiça, uma vez que o sentimento de atendimento e acolhimento, mesmo que uma das partes não tenha razão, de qualquer forma o sentimento de resolução é alcançado.

Assim, foram feitas formas alternativas e auxiliares de resolução como as mediações,

os julgados de paz e os tribunais arbitrais. São formas de resolução de conflitos que não competem aprofundamento nesse trabalho, porém são grandes facilitadores do acesso à Justiça, na medida em que atendem casos consumeristas, casos familiares, securitários, casos tributários, administrativos entre outros.

Porém, o sistema português é insuficiente quando o cidadão necessita de recorrer ao Tribunal Judicial, ou seja, quando de fato esses locais alternativos não forem suficientes para a resolução de seu conflito e não possui condições financeiras de contratar um advogado, pagar taxas e custas judiciais.

O cidadão deve procurar a Seguridade Social, levar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência e aguardar por um retorno desse órgão sobre sua solicitação de gratuidade para aí então procurar um advogado e ingressar no Tribunal. Em que pese a necessidade de haver filtros para somente os necessitados tenham acesso a Justiça Gratuita, me parece que demasiadas exigências acabam por refletir em outro Princípio, o da celeridade, sem o qual o Acesso à Justiça fica também prejudicado. Não parece aceitável que o Princípio da Celeridade seja apenas restrito ao campo do processo Judicial, quando esse já se iniciou. Pois se para dar início ao mesmo, já passa por entraves burocráticos em demasia, de fato que o cidadão já perde o ânimo para adentrar com processo Judicial.

Em que pese os esforços dos países para tornar o acesso à Justiça mais eficaz, tratar o aspecto econômico como causa de menor complexidade ou como um problema individual é ignorar os anseios de grande parte da sociedade, negando completamente esse acesso, tornando as camadas mais pobres sem qualquer expectativa de ver seus problemas dirimidos judicialmente. E para que serve uma Justiça que não pode atender os mais necessitados?

2.2 – ASPECTO GEOGRÁFICO – A DIFICULDADE DAS PARTES EM CHEGAR AOS CENTROS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Outra situação que causa um grande entrave do cidadão em procurar a Justiça, é a dificuldade geográfica que pode ocasionalmente existir para que uma pessoa chegue aos centros de solução de conflitos.

Como pode-se perceber no mapa de Portugal⁷, os centros auxiliares para questões consumeristas estão localizados em áreas urbanas e próximas ao litoral, enquanto as áreas do interior são completamente desprovidas desses locais.

Tal situação não ocorre apenas em Portugal, sendo comum no Brasil, não só devido a falta de estrutura em diversas cidades interioranas, mas como também pelas dimensões continentais do país, o que traz enormes dificuldades de se chegar aos centros de resolução. A solução para tal questão certamente é a utilização em larga escala dos meios digitais, que democratizam esse acesso a todos os cidadãos. Essa realidade, não pode ser ignorada pelos Tribunais, na medida em que conforme a lei, é obrigatória a presença das partes para prosseguimento dos feitos. É necessário que doutrina e Jurisprudência se adequem e entendam que as partes estarão presentes sim, porém no formato digital!

A democratização por meio de uma Justiça mais acessível, com a utilização de métodos digitais, é inegável, especialmente ao ampliar as formas de atendimento.

Nesse ínterim, pode-se constatar que um dos pontos mais importantes reside na expectativa de que o Judiciário precisa passar por uma “inovação tecnológica, contribuindo para o seu funcionamento, ao melhorar o acesso e promover a agilidade dos serviços”⁸. Entretanto, o Judiciário já vinha se modernizando tecnologicamente e com a chegada da COVID-19, o panorama tecnológico foi obrigatoriamente utilizado, na metodologia de teste e uso, para atualmente já está em perfeita utilização. Logicamente que é necessário que o Estado desenvolva políticas públicas de acesso à internet e demais tecnologias para toda população, não podendo se fechar os olhos novamente para a realidade social brasileira, onde ainda de acordo com pesquisas realizadas pela Fundação Getúlio Vargas, 76% da população não acesso livre à internet.¹¹

Imperioso ressaltar que iniciativas privadas também foram adotadas para tornar possível o comparecimento digital e gratuito nos encontros que estão sendo feitos em audiências e consultas ao Judiciário, iniciadas na pandemia, como por exemplo o aplicativo Zoom. Falta, portanto, vencer de vez quaisquer resistências e contar com a cooperação dos interessados, para que se possa oportunizar um acesso virtual e colaborativo com o Judiciário.

2.3 – ASPECTO CULTURAL – FALTA DE INFORMAÇÃO E CULTURA JURÍDICA

No Brasil, máximas como “a Justiça é lenta”, “a Justiça não é eficaz”, “a linguagem

¹¹ ESTUDO da Imagem do Judiciário Brasileiro. AMB, FGV e IPESPE. Dez/2019, p. 35, disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnkcbpajpcgpleclfindmkaj/https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudo_da_imagem_do_judiciario_brasileiro.pdf

jurídica é pouco compreensível” são expressões comuns de serem ouvidas no meio popular, demonstrando a dificuldade que está inserida no inconsciente coletivo, da Justiça com sendo algo inalcançável, difícil, sem acesso.

Então, após a Constituição de 1988 iniciou-se uma nova era na sociedade, visando ampliar a Justiça ao alcance de qualquer cidadão. Desta forma, não só foram criadas formas alternativas de apoio Judiciário como também a postura dos magistrados vem passando por mudanças, a fim de se chegar ao povo.

Nesse diapasão temos ainda, iniciativas do poder público e privado no sentido de conscientizar o cidadão sobre seus direitos. Ao modelo de Portugal que disponibiliza nos sites de suas Instituições públicas informações claras sobre como procurar o Poder Judiciário, no Brasil, além dos sites, estão sendo desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) um projeto denominado “Cidadania nas Escolas”,¹² para conscientizar os estudantes do Ensino Médio e Fundamental acerca do verdadeiro funcionamento do Judiciário, de forma bem didática, reforçando a concepção de que a Justiça não é só para ricos e privilegiados, para que o cidadão tenha consciência sobre seus Direitos, acabando com a cultura de que o Poder Público faz favores quando na verdade é obrigação prestar serviço ao público.

Logo, é preciso ampliar essas práticas a nível nacional e fortalecer ainda outras, tais como: campanhas por meio das mídias sociais para o esclarecimento de direitos e do real funcionamento do Judiciário; a democratização do acesso por meio de políticas públicas, com a formulação de convênios e redução do hiato digital hoje existente; e a simplificação da linguagem, desburocratizando todo o sistema.

3 – DIREITO COMPARADO – BRASIL: SOLUÇÃO COM A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEI

Assim, após a Constituição Federal de 1988, com a organização de diversos Princípios Constitucionais e conseqüente surgimento de uma nova era para evolução do país, era necessário que tal lei fosse regulamentada de forma a atender as exigências da Constituição, convergindo com os princípios que a mesma estava sacramentando, dando maior ênfase às necessidades da sociedade num movimento extenso de democratização e

¹² Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>

participação da sociedade nas estruturas dos Três Poderes, de forma mais ampla procurando purgar o Estado a ditadura outrora imposta.

Nasceu então, a Lei 9.099/95 que regulamentava os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com uma mitigação do Processo Civil e Processo Penal, retirando de tais leis infraconstitucionais uma série de procedimentos adotados para a solução da lide, bem como restringindo o tipo de matéria a ser julgada em tais Juizados.

Desta forma, o Juizado Especial Cível foi criado e tinha como meta preliminar aliar o Princípio do Acesso à Justiça ao Princípio da Celeridade, ou seja, permitiria que qualquer cidadão pudesse ingressar com uma ação no Juizado desde que essa ação preenchesse os requisitos exigidos pelo rito, que estão expressas conforme podemos destacar o artigo 3º da Lei:

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.”¹³

O Princípio da Celeridade via eficácia na concretização dos Juizados uma vez que esse rito é cercado de medidas assecuratórias de agilização processual tais como: a concentração dos atos processuais em única audiência, instauração imediata da audiência de conciliação, vedação das modalidades de intervenção de terceiros, simplificação dos atos e termos processuais, enfim, entre outros, que impedem condutas meramente protelatórias.

Vale traçar uma breve explanação sobre o que venha a ser “Causas de menor complexidade”. São causas que não têm seu conceito vinculado a um valor, embora as ações

¹³ disponível em www.planalto.gov.br

impetradas em Juizado não possam ultrapassar o valor de 40 (quarenta) salários- mínimos, o que determina a menor complexidade de um feito é a exigência de uma prestação jurisdicional imediata pela simplicidade de seu pedido.

Logo, as ações propostas no âmbito dos Juizados tem como causa primária a simplicidade de seus pedidos, gerando simplicidade em seus procedimentos, obviamente que embora seja uma questão legislativa determinar o rol das matérias a serem submetidas aos Juizados, não se pode olvidar que a preceituação genérica deverá se ajustar ao conceito de causa de menor complexidade, motivo pelo qual poderá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, quando não estiver na presença de uma causa de menor complexidade.

3.1 – DA CONCILIAÇÃO

Na citada Lei, os Princípios que a regerem foram expressos, dando segurança para seus operadores no que tange a forma de dar impulso e continuidade ao processo, como observado pela transcrição do artigo 2º, abaixo:

“O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”¹⁴

Esse conjunto de critérios tem como inovação presente na lei em comento, a fase da conciliação para área cível e a transação para solução de ações criminais.

A conciliação, nos procedimentos Ordinário e Sumário, é feita de forma gradual, após a observação pelo magistrado da produção de provas. Já no rito especial, a conciliação desenvolve papel fundamental, uma vez que fica imbuída de forte caráter social, ocorrendo antes mesmo da produção de provas e oferta de defesa.

Ao Juizado Especial, reconhece-se uma missão diferente, inserida fundamentalmente na busca pela “composição” social. Fala-se, então, em justiça co-existencial, onde além de recompor o direito material lesado, age-se para aliviar situações de ruptura ou de tensão, com o fim de preservar um bem mais durável, qual seja, a pacífica convivência das partes que ali se encontram.

A conciliação entre as partes é uma das grandes saídas para a rápida resolução do

¹⁴ disponível em www.planalto.gov.br

processo. Ocorrendo a conciliação entre as partes, resta somente o cumprimento do acordo ao qual se obrigaram, dentro de um prazo estipulado em ata, em geral não ocorre nenhum outro procedimento judicial após a comprovação do cumprimento do acordo, acarretando a extinção do processo e arquivamento dos autos.

3.2 – DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Para propor qualquer tipo de ação é necessário ter a capacidade processual e a capacidade técnica, isto é, a capacidade postulatória.

Enquanto a primeira especifica qual o sujeito está legitimado para propor ou responder ações, a segunda exige a representação técnica, sem a qual não haverá validade de atos praticados.

Segundo Didier, “a capacidade postulacional abrange a capacidade de pedir e de responder. Têm-na os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e, em alguns casos, as próprias pessoas não-advogadas, como nas hipóteses do artigo 36 do CPC, dos Juizados Especiais Cíveis (causas inferiores a 20 salários-mínimos), das causas trabalhistas e no *habeas corpus*.” (JR., 2008)

No afã de facilitar a escoação de processos dos ritos comuns (ordinário e sumário) tornando o Juizado Especial uma forma de Justiça especializada, alternativa à Justiça comum, e ainda, facilitar o ingresso do cidadão, a nova lei em seu artigo 9º, previu a dispensa da capacidade postulatória do advogado, ou seja, em causas cujo valor não exceda 20 (vinte) salários-mínimos, a parte poderá propor a ação sem a representação de um advogado, conforme transcrito:

“Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. § 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. [\(Redação dada pela Lei nº 12.137,](#)

[de 2009](#)) (disponível em www.planalto.gov.br)”

Assim, a parte que propõe uma ação cujo valor não exceda 20 salários mínimos, terá necessidade de ser representada por um advogado no caso de recurso, fato esse que exige a representação técnica, que pode ser um profissional particular contratado pela parte, ou um advogado dativo, profissional voluntário escolhido pelo magistrado que normalmente presta serviço de forma voluntária na serventia.

3.3 – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – CONCLUSÃO

A concessão da gratuidade de Justiça está regulamentada pela Lei nº 1060/50. Tal Lei elenca todos os requisitos que serão necessários comprovar para obter tal benesse.

Visando ampliar as possibilidades do acesso à Justiça, o artigo 54 da Lei 9.099/95, facilitou a propositura da ação uma vez que torna obrigatório o pagamento de custas apenas no segundo grau de jurisdição, ou seja, para a propositura da ação não é necessário a comprovação da condição de pobreza, não havendo necessidade de pagamento de custas.

Tais combinações propiciaram aos Juizados, uma grande procura pela sociedade acarretando grande demanda. Logo, se antes a lei era vista como uma alternativa à Justiça Comum, agora é a principal via de acesso, sendo a mais procurada, ocasionando no colapso do sistema implantado.

Assim, a facilitação do acesso à Justiça, deverá ser um esforço conjunto entre os três poderes e sociedade civil facultando ao cidadão a condição de ter um advogado público de forma rápida e desburocratizada, além da ampliação de tecnologias capazes de promover a autocomposição visando o desafogamento do Judiciário, são fatores que ajudariam a satisfação do sentimento de Justiça, resolvendo os casos de forma célere, financeiramente acessível e imparcial.

Inobstante o Juizado ter tornado vítima de seu próprio sistema, fato é que todos os esforços no direcionamento de Acesso à Justiça em seu mais amplo significado, desde a satisfação interna do sentimento de Justiça realizado pelo indivíduo até a facilidade em seu Acesso prático da coletividade, todos os esforços são válidos e contribuem para consolidação de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Brito, P. d. (s.d.). Acesso à Justiça: a mediação e a arbitragem na convenção europeia dos

- Direitos Humanos : tomo 1 volume 1 nº 63. *Revista Jurídica UniCuritiba*, pp. 576-603.
- Canotilho, J. G. (2018). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição: 7ª Edição*. Coimbra: Almedina.
- JR., F. D. (2008). *Curso de Direito Processual Civil Volume 1*. Salvador: Podvm.
- Kathy Mack, S. R. (2018). *the Judiciary and the public: Judicial Perceptions*. Adelaide, Australia: Adelaide Law Review.
- Miranda, R. M. (2001). *Constituição Portuguesa Anotada, volume 1: Preambulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais: artigos 1 a 79. 2ª edição revista*. Lisboa: Universidade Católica .
- Santos, B. V. (2002). *O acesso e o Direito à Justiça: um Direito Fundamental em questão*. Coimbra: DHnet.